



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENDA N° 2 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 122/2015

Acrescenta os §§ 3º e 4º no art. 2º, dá nova redação ao *caput* e ao inciso V do art. 3º, ao art 4º, acrescenta parágrafo ao art. 7º, dá nova redação ao art. 8º e acrescenta artigos no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 122/2015.

“Art. 2º

§ 3º Os condutores de veículo de tração animal, após a aprovação dessa lei, deverão obrigatoriamente fazer um curso básico com veterinário do município sobre como preservar o bem estar e os cuidados com a saúde de seus cavalos e curso básico de orientação do trânsito dentro do Município.

§ 4º A coleta de reciclagem será feita por veículos de tração animal somente após as 19h (dezenove horas) de segunda a sexta, visando diminuir o tumulto durante o horário de grande fluxo de automóveis na cidade e diminuir o número de acidentes de trânsito.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal, animais tração e/ou montaria nas vias públicas do município, período em que o veículo de tração animal de carga será substituído por veículo chamado “cavalo de lata” ou carrinhos, que serão conduzidos pelo próprio condutor que realizou a substituição.

V - nos espaços públicos quando a finalidade for policiamento por militares e civis que tenham grupo de montaria.

Art. 4º Caso ações propostas na presente Lei não tenham sido realizadas integralmente, o Poder Público Municipal poderá estender o prazo por mais dois anos.

Art. 7º

Parágrafo único. Não será permitida a condução de veículos de tração animal por menores de 18 anos de idade em nenhum horário ou circunstância.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá uma carteira de porte obrigatório, contendo a identificação do proprietário, do veículo e de seu animal, número do chip de identificação, controle de vacinas, bem como suas características e capacidade de carga máxima de tração, de acordo com regulamento próprio, efetivando ainda, a cada três meses, inspeção veterinária no animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

Art. ... Durante o período do Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal, caso haja denúncia comprovada de maus tratos ao animal, após o devido processo legal de ampla defesa, os infratores, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade;

IV - cassação da autorização para transitar com o veículo de tração;

V - perdimento do cavalo e veículo de tração animal.

§ 1º A advertência poderá ser aplicada para infrações de menor potencial ofensivo;

§ 2º As multas para infrações a dispositivos desta lei serão estabelecidas tendo como referência mínima 20 (vinte) UPMs e máxima 5.000 (cinco mil) UPMs, devendo ser observadas a situação econômica do infrator e a gravidade da infração, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

§ 4º A cassação da autorização para transitar com veículo de tração animal será aplicada nos casos de reincidência específica.

§ 5º O perdimento do cavalo e veículo de tração animal ocorrerá em casos graves que atentem à vida e integridade física do animal e veículo sem condições de trafegabilidade;

§ 6º Aos casos omissos nesta Lei aplica-se, no que couber, o código de posturas do município de Novo Hamburgo e Código Municipal de Saúde, bem como o Decreto Lei

Art. ... Além das sanções administrativas em caso de maus tratos aos cavalos e descumprimento desta lei, de cada caso comprovado haverá registro de ocorrência policial para posterior encaminhamento ao Juízo criminal competente.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

A Lei está embasada em quatro eixos: Liberação dos animais dos maus tratos e da exploração a que são submetidos; e mobilidade urbana, já que os veículos de tração animal dificultam o trânsito, que já pede socorro há muito tempo pelo tráfego intenso, além da questão da segurança no trânsito, pois muitas carroças entram em colisão com pessoas e com outros tipos de veículo.



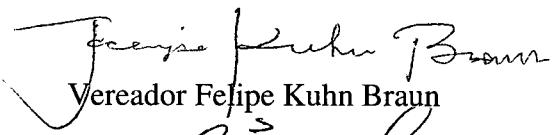
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

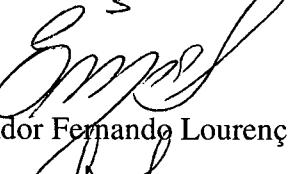
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

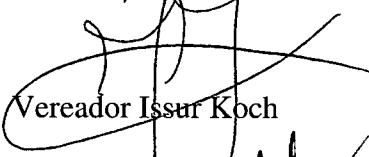
Também temos as questões de saúde pública, pois os animais não são bem cuidados e podem proliferar doenças principalmente para quem mora perto de onde são criados; e da defesa do ser humano, dando condições de trabalho para os carroceiros, proibindo a exploração do trabalho infantil e permitindo alternativas de obtenção de renda, seja através do acesso ao mercado de trabalho por outras iniciativas, seja através da qualificação das pessoas.

Tal justificativa para adequação do projeto de lei vai de acordo com as solicitações da comunidade hamburguense.

Novo Hamburgo, 20 de fevereiro de 2017.


Vereador Felipe Kuhn Braun


Vereador Fernando Lourenço


Vereador Issur Koch


Vereador Vladi Lourenço